



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 026/2021

35ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 04/12/2020

PROCESSO Nº: 1/2210/2018

AI: 1/2018.03537

**RECORRENTES: GLASSMAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO
LTDA-ME e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO POR APROVEITA-LO
ANTECIPADAMENTE.**

1. Artigos Infringidos: arts. 60, §§ 9º e 13º; 48 § 3º; 59, § 2º; 771; todos do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 2º, § 4º do Decreto nº 31.270/2013. 2. Autuação versa sobre aproveitar crédito antecipadamente ao lançar os valores referentes ao ICMS antecipado antes de efetuar o recolhimento, bem como se apropriar de forma integral do crédito relativo à aquisição de ativo permanente. 3. Preliminares de nulidade rejeitadas, eis que ausente a necessidade de reforma da decisão e a ilegalidade do auto de infração, bem como o não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência não é norma cogente, apta a gerar nulidade. 4. Constatada a irregularidade, deve ser aplicada a penalidade incerta no auto de infração, prevista no art. 123, II, "b", da Lei 12.670/96. 5. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, decorrente da redução do valor do crédito tributário devido pela empresa autuada, consequência da correção do cálculo realizado pelo agente fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o Julgamento de 1ª Instância e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – APROVEITAMENTO
ANTECIPADO DE CRÉDITO**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

Segundo o Auto de Infração Nº 201803537-6, o contribuinte GLASSMAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA-ME foi acusado de aproveitar crédito antecipadamente ao lançar os valores referentes ao ICMS antecipado antes de efetuar o recolhimento, bem como se apropriar de forma integral do crédito relativo à aquisição de ativo permanente.

Assim descreve o relato da Infração:

APROVEITAR CRÉDITO ANTECIPADAMENTE

O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, SE CREDITOU DE VALORES REFERENTE AO ICMS ANTECIPADO ANTES DE EFETUAR O RECOLHIMENTO, BEM COMO DO VALOR DO ICMS INTEGRAL, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Artigos Infringidos: arts. 60, §§ 9º e 13º; 48 § 3º; 59, § 2º; 771; todos do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 2º, § 4º do Decreto nº 31.270/2013. Penalidade: art. 123, II, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2017.10668, realizou-se Auditoria Fiscal junto ao contribuinte GLASSMAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA-ME, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014. Da análise dos documentos do contribuinte, concluiu-se que este se creditou dos valores referentes ao ICMS antecipado antes de efetuar o seu recolhimento e do ICMS integral referente a aquisição de ativo permanente.

O contribuinte apresentou Defesa Tempestiva, requerendo a improcedência do auto de infração, tornando-o NULO ou SEM EFEITO, porquanto não teria cometido qualquer irregularidade. Defendeu que procedeu ao recolhimento do ICMS, pelo que não gerou qualquer prejuízo ao erário



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

público. Ademais, solicitou a posterior juntada de documentos fiscais e contábeis para comprovar as alegações da impugnação. Defendeu a inaplicabilidade da multa e do percentual, porquanto ofendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O julgador singular, no Julgamento nº 631/2019, julgou o auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, em julgado que possui a seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO POR APROVEITA-LO ANTECIPADAMENTE - empresa contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS antecipado antes de efetuar seu recolhimento, bem como referente à aquisição de ativo permanente em desacordo com o estabelecido no art. 60 § 13º do Decreto n. 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE decorrente da redução do valor do crédito tributário devido pela empresa autuada, consequência da correção do cálculo realizado pelo agente fiscal. Decisão amparada nos dispositivos legais: art. 60, § 9º e 13º, do Decreto n. 24.569/97. Penalidade incerta no auto de infração: art. 123, II, "b", da Lei 12.670/96 - COM DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.

O contribuinte interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que (i) há necessidade de reforma da decisão e ilegalidade do auto de infração; (ii) a multa aplicada macula os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como fica evidenciado o efeito confiscatório. Requeru, ao final, que fosse declarado nulo o auto de infração, bem como afastada a multa imposta. Ou, caso entenda cabível, que esta seja reduzida ao patamar de 10%.

Posteriormente, a empresa apensou aos autos emenda ao recurso ordinário, requerendo que seja acolhido o parecer contábil, do qual resulta claro que em relação a NFE 30069, emitida em 02.02.2014, houve um equívoco do crédito tributário, de modo que o valor correto seria R\$ 350,42. Ademais, asseverou que as notas fiscais com o valor antecipado no montante de R\$14.481,35 não foram consideradas em nenhum período de apuração pelo agente fiscal, devendo considerar em novembro de 2014. Outrossim, pleiteou pela nulidade do auto de infração em virtude de a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ação fiscal não anotar no livro Termo de Ocorrência do contribuinte autuado o Termo de Encerramento descumprindo o art. 196, parágrafo único do CTN.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 275/2020, opinou pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário e, no mérito, negares-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Em suma, compreendeu-se, pela análise das peças que compõem o processo, que a empresa cometeu ilícito acima catalogado, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, II, "b" c/c art. 5º, I da Lei Nº 12670/96 com nova redação da Lei Nº 16.258/17.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, preliminarmente, afastar as nulidades arguidas pela recorrente, com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o Julgamento de 1ª Instância e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço dos recursos, porquanto são tempestivos e obedecem aos pressupostos de admissibilidade recursais.

Quanto às preliminares arguidas, manifesto-me da seguinte forma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ausência de necessidade de reforma da decisão e de ilegalidade do auto de infração

No presente caso, o juízo singular examinou a matéria posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, bem como motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos. Ou seja, abordou, no seu julgamento, os temas mencionados na impugnação da recorrente. Dessa forma, não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação da sua decisão

Da mesma forma, analisando minuciosamente o Auto de Infração, bem como as informações complementares, reconhece-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Outrossim, no que tange as decisões citadas emanadas de vários tribunais, cumpre dizer que estas decisões se relacionam ao feito que lhes deram origem, não necessariamente sendo estendidas a outros feitos.

Portanto, o julgador singular pode manifestar livremente o seu convencimento por ocasião da fundamentação da sua decisão, analisar a conduta ilícita do contribuinte e a legislação que rege a matéria e a aplicação da penalidade, consoante o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, não estando vinculado às decisões de tribunais diversos.

Ausência de nulidade pelo não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Primeiramente, observa-se que a omissão do agente não transcrever todos os dados referentes ao termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência da recorrente não é motivo para se declarar a nulidade da ação fiscal.

A indicação de tais elementos não pode ser considerada como norma cogente, porquanto não é de efeito impositivo, uma vez que a sua ausência em nada prejudica o processo. Embora até possa constituir irregularidade formal no procedimento de fiscalização, não é elemento essencial com força para anular o lançamento.

Há de se observar a regra contida no art. 56, § 6º, do Decreto 32.885/2018, o qual dispõe que “as incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário”.

Mérito

Versa a acusação de crédito fiscal indevido lançado e aproveitado na Escrita Fiscal Digital – EFD em razão de o contribuinte antecipadamente lançar valores referentes ao ICMS Antecipado, antes de efetuar seu recolhimento, bem como se apropriar de forma integral do crédito relativo ao ativo permanente, no período de 09/2014, 11/2014 e 12/2014.

Compreende-se que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, porquanto o julgamento de 1ª instância possuiu como fundamento o lançamento de créditos relativos a ICMS antecipado cujo recolhimento foi posterior ao mês em que o crédito foi aproveitado, bem como se apropriou de forma integral do crédito relativo ao ativo permanente.

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 155, II, prevê a competência para instituição do ICMS para cada Estado da Federação, devendo editar a lei necessária. No Ceará, foi editada a Lei nº 12.670/96, a qual obteve posteriores alterações e é regulamentada pelo Dec. 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Por oportuno, ressalta-se que tanto as leis como dos decretos que as disciplinam possuem características de obrigatoriedade, enquadrando-se como leis em sentido amplo. Portanto, tanto os comandos normativos do Dec. 24.569/97 como da Lei 12.670/96 possuem o mesmo teor.

O art. 2º, V, “a” da lei supra mencionada traz como hipótese de incidência a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento.

Em continuidade, destaca-se que o principal fato gerador para incidência do ICMS é a circulação de mercadoria, mesmo que se inicie no exterior. Contudo, com a EC 03/96, que inseriu o parágrafo 7º no art. 150 da CF, foi dado aos Estados competência para atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a restituição caso não se realize o fato gerador presumido.

Nesse contexto, o Estado do Ceará estabeleceu, por meio dos arts. 767 a 770 do Dec. 24.569/97 e do Dec. 26.594/02 e IN 40/2013 a cobrança do ICMS Antecipado incidindo sobre as entradas de todas as mercadorias do território cearense. Portanto, a nova sistemática implementada, mediante os Dec. 26.594/02 e 26.834/02, que alteraram o art. 767 do RICMS, estabelece que, em regra, os produtos que adentrem no Ceará estão sujeitos à cobrança do ICMS antecipado, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Nessa senda, exige-se o pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto, em que as operações posteriores são oneradas e o ICMS pago nessa ocasião é creditado para abater o imposto porventura devido nas etapas subsequentes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Contudo, somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária após o seu efetivo recolhimento, consoante o art. 771 do RICMS, o que não foi obedecido pela recorrente, porquanto as datas de pagamento são posteriores ao mês de apropriação do crédito, segundo fls. 10 dos autos.

Portanto, não afasta o ilícito praticado pela autuada o fato de esta ter recolhido o ICMS Antecipado posterior ao mês de apropriação do crédito, porquanto os contribuintes do imposto estadual sujeitam-se às normas contidas na legislação tributária vigente, devendo haver rigorosa observância do art. 771 do Dec. 24.569/97.

Quanto à NFE 30069 (fls. 24/25), cuja mercadoria é um bem a ser integrado ao ativo permanente que, segundo a autoridade fiscal, foi escriturada no Registro C100 da EFD de dezembro de 2014, seu crédito no valor de R\$ 27.502,83 foi transposto para a apuração em sua totalidade, sendo considerado pela fiscalização uma antecipação indevida de crédito.

A empresa não observou a maneira legal de apurar o crédito fiscal quando ao coeficiente de creditamento quanto à proporcionalidade entre as operações tributadas em relação ao total das saídas, segundo o art. 49, § 4º e incisos da Lei 12.670/96, bem como art. 60 do RICMS.

Outrossim, é certo que tanto a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, quanto o RICMS/CE (Decreto nº 24.569/97), nos arts. 57 a 59, reconhecem a não-cumulatividade deste tributo. Dessarte, o imposto de cada operação pode ser compensado com ICMS cobrado na anterior.

Entretanto, referido princípio não é absoluto, podendo o legislador infraconstitucional estabelecer condições nas quais é vedado o crédito do ICMS. Sendo exigido apenas para seu usufruto, a observação das normas sobre escrituração, recolhimento e idoneidade dos documentos fiscais. Outrossim, a legislação é clara quando elenca situações ou procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para que seja considerado o crédito fiscal legítimo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Portanto, rejeita-se o argumento da recorrente de que em relação a NFE 30069 emitida em 02.02.2014 houve equívoco do crédito tributário de modo que o valor correto seria R\$ 350,42, visto que o agente do fisco anexou às fls. 24 o extrato C100 referente ao lançamento do contribuinte do valor de forma integral na sua escrita fiscal digital, onde encontra-se evidentemente identificado o documento fiscal citado.

Outrossim, também insubsistente é o argumento de que as notas fiscais com valor do antecipado no montante de R\$14.481,35 não foi considerado em nenhum período de apuração pelo agente fiscal, devendo considerar em novembro/2014. Isso porque o presente auto de infração foi decorrente do crédito antecipadamente aproveitado ao lançar valores referentes ao ICMS Antecipado antes de efetuar seu recolhimento.

Resta demonstrado nas informações complementares o ilícito praticado, visto que o agente, ao analisar o levantamento dos créditos inseridos no Ajuste de Crédito lançados pelo contribuinte em seus registros E110 e E111 na EFD/SPED transmitida pela recorrente sob os códigos CE020011 descrito como "Outros"; CE020002 "Crédito Antecipado" sem discriminar os documentos fiscais a que se referiam, inobservando o Manual de Orientação do SPED que determina claramente que os ajustes do Registro E111 devem ser detalhados no Registro E112 ou E113.

Destaca-se que a autoridade fiscal elencou, às fls. 08/09 dos Autos, o procedimento correto para o lançamento de valores de ajuste da apuração na EFD do contribuinte, devendo ser detalhados a nível de identificação do documento fiscal que gerou aquele ajuste e caso este se refira a um determinado item ou produto este deve ser igualmente identificado.

Acrescente-se que desde o início da fiscalização (Termo de Início de Fiscalização n. 2017.12638), foi solicitado ao contribuinte discriminar com a memória de cálculo do valor de Crédito "Outros" levado a apuração do ICMS constantes no Registro E111 código "CE020011" de sua EFD (fls. 14/15). O contribuinte respondeu, detalhando alguns documentos fiscais e individualizando os valores de cada documento, permitindo a análise pormenorizada por parte da fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Enfim, foram constatadas as irregularidades relativas à aquisição do bem para o ativo permanente nos itens 1 e 2, da planilha “crédito glassmaxi indústria 2014”, apresentada pela auditoria (fls. 09/10), cujo resultado expôs valores de crédito indevido (fls. 11).

Outrossim, por meio do Termo de Intimação n. 2017.14607 e anexo (fls. 18/19) o autuado foi intimado para apresentar o DAE referente ao pagamento do ICMS antecipado da NFE 1037 no valor de R\$3.600,00, cujo creditamento foi informado na planilha “crédito glassmaxi indústria 2014” como sendo “ICMS ANTECIPADO”. Em resposta, a recorrente informa que se encontra anexo o DAE referente ao documento citado, o que foi considerado pelo agente do fisco, uma vez que tal documento não se encontra elencado nas notas fiscais de fls. 10, objeto da autuação.

Em suma, houve a possibilidade de o contribuinte se manifestar em várias oportunidades antes da autuação, de modo a contribuir para sua defesa. Logo, resta caracterizada a infração apontada.

Quanto à suposta aplicação indevida da multa e da ilegalidade do percentual em tela, entende-se que a correta aplicação de uma norma sancionadora consiste em colocar o dispositivo legal instituidor da obrigação tributária de natureza principal que deve ser cumprida pelo contribuinte. Dessarte, a aplicação da sanção tributária fica caracterizada quando o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações fiscais, independentemente do tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer em delito.

Desse modo, não existe discricionariedade em aplicar ou não a penalidade, visto que a inobservância da regra tem por característica ser um evento danoso ao fisco e a quem não cumpre o preceito legal e possui duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que busca evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito da norma fiscal.

Há uma sanção determinada, prevista no art. 123, II, “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, visto que o legislador, ao estabelecer critérios para aplicação das penalidades, o fez com base inicialmente na descrição das infrações para logo em seguida apontar a multa aplicável ao caso concreto. Vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
II - com relação ao crédito do ICMS:
b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação à multa, deve-se ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa esta reservada ao Poder Judiciário. Por isso, se o contribuinte não concorda com tal cobrança, deve recorrer a este poder em sua contestação. Nesse sentido é o art. 26-A do Dec. 70.235/72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Outrossim, afastar a incidência de dispositivo legal corresponde a um controle de constitucionalidade, conforme entendimento do STF esposto na Súmula Vinculante n. 10:

Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Além disso, a multa aplicada não possui caráter confiscatório, porquanto não se pode abrigar sob o mesmo princípio constitucional de proibição de confisco (art. 150, IV, CF/88) a aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.

Vale ressaltar que o art. 136 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por outro lado, entende-se como necessária a correção do cálculo realizado pela autoridade fiscal, tal qual efetuada pela julgadora singular, devendo ser acatado o novo demonstrativo de crédito tributário (fls. 83).

Como precedente, expõe-se caso semelhante julgado pela 2ª Câmara de Julgamento, na Resolução 226/2019:

RES. 226/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. **Crédito Indevido.** Apuração para apropriação de crédito na aquisição de Bens de Ativo. CIAP. Cálculo em desacordo ao fixado no art. 60, § 13 do Decreto 24.569/97. 1. Afastada preliminar de extinção, nulidade por ausência de provas. 2. Apuração de crédito na aquisição de bens de ativo lançado no CIAP em desacordo ao art. 60, § 13 do RICMS configura infração à legislação. 3. O contribuinte ao efetuar o crédito fiscal utilizando de coeficiente 1 (100%) na proporção das saídas tributadas em face das saídas totais realizou cálculo equivocado dado que desconsiderou as saídas isentas e não tributadas originando, assim mesmo, **crédito fiscal indevido decorrente daquelas operações que por não serem tributadas não podem gerar registro do aludido crédito fiscal.** Violação ao princípio da não cumulatividade e à regra de crédito do CIAP. 4. Razão de saldo credor em alguns meses do exercício fiscalizado se impôs a reapuração do imposto resultando em redução do crédito indevido lançado inicialmente na autuação. 5. Dispositivos Infringidos: art. 20, §5º da LC 87/96; art. 49, § 4º da Lei 12.670/96; art. 60, § 13 do Dec. 24.569/97. 6. **Penalidade nos termos do art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96.** 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração Parcial Procedente conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Portanto, resta evidente, pela análise das peças, que a empresa cometeu o ilícito acima catalogado, devendo ser aplicada a penalidade disposta no art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96.

DECISÃO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, preliminarmente, afastar as nulidades arguidas pela recorrente, com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o Julgamento de 1ª Instância e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

PERÍODO	MULTA
SETEMBRO/2014	R\$6.746,45
NOVEMBRO/2014	R\$27.859,90
DEZEMBRO/2014	R\$8.751,42
TOTAL	R\$43.357,76

MONTANTE DE ICMS INDEVIDO: R\$ 85.715,52
MULTA: R\$43.357,76

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.25 18:22:09 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.03.01 10:21:16 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

SAULO
GONCALVES
SANTOS:020
85821340

Assinado de forma
digital por SAULO
GONCALVES
SANTOS:0208582134
0
Dados: 2021.02.25
09:59:02 -03'00'

Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator